



LEI nº. 616 /2017

“Modifica a Lei Municipal nº 343 de 31 de dezembro de 2002 que instituiu no Município a contribuição para custeio da iluminação pública prevista no artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA, ESTADO DE ALAGOAS, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a Seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica modificada no Município de Lagoa da Canoa a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – (CIP), prevista no artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e instituída pela Lei Municipal nº 343 de 31 de dezembro de 2002.

CAPÍTULO II

DA INCIDÊNCIA

Art. 2º - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território do Município de Lagoa da Canoa.

Parágrafo único - O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de



iluminação pública municipal, a eficiência energética, bem como a consultoria, auditoria e a gestão dos serviços de Iluminação pública.

Art. 3º - Consideram - se beneficiados por iluminação pública para efeito de incidência desta Contribuição, os imóveis edificados, bem como os imóveis não edificados, localizados em todo território do município de Lagoa da Canoa, independentemente de ser atendido diretamente pelo serviço.

CAPÍTULO III

DOS SUJEITOS PASSIVOS

Art. 4º - Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território do Município de Lagoa da Canoa.

§ 1º. São sujeitos passivos solidários da (CIP), o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado ou não situados no território do Município e que possua ou não ligação privada, regular ou provisória de energia elétrica.

§ 2º. O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos solidários.

CAPÍTULO IV

DAS ISENÇÕES DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 5º - Estão isentos da contribuição, os consumidores da classe:

(PODER PÚBLICO MUNICIPAL, ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DEMAIS ATIVIDADES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL)



CAPÍTULO V

DA BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 6º - O valor da (CIP) será fixo, em moeda corrente, sendo lançado anualmente pelo Município para os imóveis não edificados e ativos de seu cadastro imobiliário.

Parágrafo Único: A contribuição será variável para os imóveis edificados e com ligação regular, provisória ou precária, e será tributado de acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica e classe de consumo (consumo próprio, residencial, comercial, industrial, poder público Estadual e Federal, rural e serviço público), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados e com ligação regular ou provisória de energia elétrica.

Art. 7º - Ficam estabelecidos os seguintes valores e alíquotas da (CIP):

I – CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL OU POSSUIDORES DE IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS LOCALIZADOS NA ZONA URBANA, PARA O EXERCÍCIO DE 2018:

- A) Área até 50 m²: R\$ (24,00) por ano;
- B) Área de 50,1 m²: até 120 m²: R\$ (36,00) por ano;
- C) Área de 120,1 m²: até 250 m²: R\$ (56,00) por ano;
- D) Área de 250,1 m²: até 500 m²: R\$ (96,00) por ano;
- E) Área de 500,1 m²: até 1.000 m²: R\$ (156,00) por ano;
- F) Área superior a 1.000 m²: (248,00) por ano.

II – CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL, POSSUIDORES, A TÍTULO PRECÁRIO OU NÃO, DE IMÓVEIS



EDIFICADOS E QUE TENHAM LIGAÇÃO REGULAR OU PROVISÓRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA:

§ 1º. Os valores da (CIP) devidos pelos consumidores serão obtidos através da multiplicação das **ALÍQUOTAS**, constantes no **ANEXO ÚNICO** dessa lei pela **TARIFA final da iluminação pública com todos os impostos**.

§ 2º. A determinação da classe/categoria de consumidor e a fixação das tarifas observarão as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 3º. O valor da (CIP), definido no art. 7º I e II, e anexo único, para os exercícios subsequentes a 2018 será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos deste artigo, da variação da inflação anual (entre 1º de janeiro e 31 de dezembro) medida pela variação do IGPM/FGV, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

§ 4º. Caso seja, por norma Nacional, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da (CIP) devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa.

CAPÍTULO VI

DA ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 8º - O lançamento da (CIP) definida no Art. 7º, I. Será realizada diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificadas localizados na zona urbana, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.



Art. 9º - A (CIP) devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular ou provisória e privada de energia elétrica, definida no Art. 7º, II e no anexo único. Será lançada mensalmente nas faturas de energia elétrica e o seu pagamento juntamente com o seu consumo em código de barra único, conforme Art. 149-A Parágrafo único da CRFB de 1988, PORTARIA da ANEEL Nº 969 de 01 de julho de 2008 que aprova a SÚMULA Nº 007, e na forma de convênio ou contrato a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia elétrica no território do Município.

§ 1º. O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse do valor arrecadado pela concessionária ao Município até o dia 26 (vinte e seis) do mês subsequente da arrecadação.

§ 2º. O montante devido e não pago da (CIP) a que se refere o “*caput*” deste artigo, será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente no ano seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela Concessionária/Distribuidora acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga ou de outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 3º. A Distribuidora fica obrigada a prestar contas mensalmente da arrecadação da CIP, informando todos elementos de lançamento e arrecadação, tais como: Nome do contribuinte, código do contribuinte, valor do kWh faturado, classe de consumo, valor arrecadado, mês de competência da fatura, e outros elementos que possibilite a auditoria do referido tributo.

CAPÍTULO VII

DO FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 10 - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a (CIP) e



que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos no parágrafo único do Art. 2º.

CAPÍTULO VIII

DA PREVISÃO DA RECEITA E DAS DESPESAS

Art. 11 – O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei, inclusive o convênio ou contrato no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação a ser firmado entre o município de Lagoa da Canoa e a Concessionária/Distribuidora de energia elétrica do Estado de Alagoas, a permissionária ou a empresa autorizada a explorar os serviços públicos de energia elétrica na área do município, bem como fazendo a inserção da previsão desta receita na lei por meios vigentes e subsequentes.

Art. 12 – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta do orçamento vigente, à conta de dotação específica, ficando o Chefe do poder Executivo obrigado alocar recursos em seus orçamentos futuros para cobertura das despesas previstas nesta lei.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 – O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar aplicação dessa lei, inclusive firmando convenio ou contrato entre o município e Concessionária/Distribuidora de energia elétrica, a permissionária ou a empresa autorizada a explorar os serviços de energia elétrica na área do município no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 14 - Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá todos os seus efeitos legais 90 (noventa) dias após sua publicação obedecendo o art. 150 incisos III e alínea a c, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA-AL
CNPJ 12.207.551/0001-00



Art. 15 – Fica Revogada a Lei 343 de 31 de dezembro de 2002, 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

Lagoa da Canoa 14 de dezembro de 2017.

Tainá Corrêa de Sá Lucio da Silva
Prefeito Municipal



Anexo único do Projeto de Lei nº 023/2017

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR DA ALÍQUOTA
Consumo Próprio	0 A 30	24,485
Consumo Próprio	31 A 50	39,485
Consumo Próprio	51 A 100	68,453
Consumo Próprio	101 A 150	99,985
Consumo Próprio	151 A 200	136,745
Consumo Próprio	201 A 250	155,599
Consumo Próprio	251 A 300	188,499
Consumo Próprio	301 A 350	255,999
Consumo Próprio	351 A 400	294,499
Consumo Próprio	401 A 450	362,999
Consumo Próprio	451 A 500	392,089
Consumo Próprio	501 A 600	469,199
Consumo Próprio	601 A 700	499,549
Consumo Próprio	701 A 800	555,899
Consumo Próprio	801 A 900	655,999
Consumo Próprio	901 A 1000	785,859
Consumo Próprio	1001 A 1500	875,699
Consumo Próprio	1501 A 2000	995,099
Consumo Próprio	2001 A 5000	1.440,010
Consumo Próprio	5001 A 10.000	2.540,010
Consumo Próprio	10.001 A 20.000	3.540,900
Consumo Próprio	ACIMA DE 20.000	5.640,010



CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR DA ALÍQUOTA
Residencial	0 A 30	19,887
Residencial	31 A 50	25,485
Residencial	51 A 100	58,453
Residencial	101 A 150	68,985
Residencial	151 A 200	86,745
Residencial	201 A 250	107,599
Residencial	251 A 300	127,499
Residencial	301 A 350	155,999
Residencial	351 A 400	194,499
Residencial	401 A 450	242,999
Residencial	451 A 500	272,089
Residencial	501 A 600	339,199
Residencial	601 A 700	459,549
Residencial	701 A 800	535,899
Residencial	801 A 900	645,999
Residencial	901 A 1000	775,859
Residencial	1001 A 1500	865,699
Residencial	1501 A 2000	975,099
Residencial	2001 A 5000	1.105,019
Residencial	5001 A 10.000	1.215,019
Residencial	10.001 A 20.000	1.500,089
Residencial	ACIMA DE 20.000	1.800,099



CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR DA ALÍQUOTA
Comercial	0 A 30	24,485
Comercial	31 A 50	39,485
Comercial	51 A 100	68,453
Comercial	101 A 150	99,985
Comercial	151 A 200	136,745
Comercial	201 A 250	155,599
Comercial	251 A 300	188,499
Comercial	301 A 350	255,999
Comercial	351 A 400	294,499
Comercial	401 A 450	362,999
Comercial	451 A 500	392,089
Comercial	501 A 600	469,199
Comercial	601 A 700	499,549
Comercial	701 A 800	555,899
Comercial	801 A 900	655,999
Comercial	901 A 1000	785,859
Comercial	1001 A 1500	875,699
Comercial	1501 A 2000	995,099
Comercial	2001 A 5000	1.205,019
Comercial	5001 A 10.000	1.315,010
Comercial	10.001 A 20.000	1.909,900
Comercial	ACIMA DE 20.000	3.940,010



CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR DA ALÍQUOTA
Industrial	0 A 30	24,485
Industrial	31 A 50	39,485
Industrial	51 A 100	68,453
Industrial	101 A 150	99,985
Industrial	151 A 200	136,745
Industrial	201 A 250	155,599
Industrial	251 A 300	188,499
Industrial	301 A 350	255,999
Industrial	351 A 400	294,499
Industrial	401 A 450	362,999
Industrial	451 A 500	392,089
Industrial	501 A 600	469,199
Industrial	601 A 700	499,549
Industrial	701 A 800	555,899
Industrial	801 A 900	655,999
Industrial	901 A 1000	785,859
Industrial	1001 A 1500	875,699
Industrial	1501 A 2000	995,099
Industrial	2001 A 5000	1.205,019
Industrial	5001 A 10.000	1.315,010
Industrial	10.001 A 20.000	1.909,900
Industrial	ACIMA DE 20.000	3.940,010



CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR DA ALÍQUOTA
Poder Público Estadual	0 A 30	24,485
Poder Público Estadual	31 A 50	39,485
Poder Público Estadual	51 A 100	68,453
Poder Público Estadual	101 A 150	99,985
Poder Público Estadual	151 A 200	136,745
Poder Público Estadual	201 A 250	155,599
Poder Público Estadual	251 A 300	188,499
Poder Público Estadual	301 A 350	255,999
Poder Público Estadual	351 A 400	294,499
Poder Público Estadual	401 A 450	362,999
Poder Público Estadual	451 A 500	392,089
Poder Público Estadual	501 A 600	469,199
Poder Público Estadual	601 A 700	499,549
Poder Público Estadual	701 A 800	555,899
Poder Público Estadual	801 A 900	655,999
Poder Público Estadual	901 A 1000	785,859
Poder Público Estadual	1001 A 1500	875,699
Poder Público Estadual	1501 A 2000	995,099
Poder Público Estadual	2001 A 5000	1.205,019
Poder Público Estadual	5001 A 10.000	1.315,010
Poder Público Estadual	10.001 A 20.000	1.909,900
Poder Público Estadual	ACIMA DE 20.000	3.940,010



CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR DA ALÍQUOTA
Poder Público Federal	0 A 30	24,485
Poder Público Federal	31 A 50	39,485
Poder Público Federal	51 A 100	68,453
Poder Público Federal	101 A 150	99,985
Poder Público Federal	151 A 200	136,745
Poder Público Federal	201 A 250	155,599
Poder Público Federal	251 A 300	188,499
Poder Público Federal	301 A 350	255,999
Poder Público Federal	351 A 400	294,499
Poder Público Federal	401 A 450	362,999
Poder Público Federal	451 A 500	392,089
Poder Público Federal	501 A 600	469,199
Poder Público Federal	601 A 700	499,549
Poder Público Federal	701 A 800	555,899
Poder Público Federal	801 A 900	655,999
Poder Público Federal	901 A 1000	785,859
Poder Público Federal	1001 A 1500	875,699
Poder Público Federal	1501 A 2000	995,099
Poder Público Federal	2001 A 5000	1.205,019
Poder Público Federal	5001 A 10.000	1.315,010
Poder Público Federal	10.001 A 20.000	1.909,900
Poder Público Federal	ACIMA DE 20.000	3.940,010



CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR DA ALÍQUOTA
Serviço Público	0 A 30	24,485
Serviço Público	31 A 50	39,485
Serviço Público	51 A 100	68,453
Serviço Público	101 A 150	99,985
Serviço Público	151 A 200	136,745
Serviço Público	201 A 250	155,599
Serviço Público	251 A 300	188,499
Serviço Público	301 A 350	255,999
Serviço Público	351 A 400	294,499
Serviço Público	401 A 450	362,999
Serviço Público	451 A 500	392,089
Serviço Público	501 A 600	469,199
Serviço Público	601 A 700	499,549
Serviço Público	701 A 800	555,899
Serviço Público	801 A 900	655,999
Serviço Público	901 A 1000	785,859
Serviço Público	1001 A 1500	875,699
Serviço Público	1501 A 2000	995,099
Serviço Público	2001 A 5000	1.205,019
Serviço Público	5001 A 10.000	1.315,010
Serviço Público	10.001 A 20.000	1.909,900
Serviço Público	ACIMA DE 20.000	3.940,010



CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR DA ALÍQUOTA
Rural	0 A 30	12,887
Rural	31 A 50	24,485
Rural	51 A 100	31,053
Rural	101 A 150	43,141
Rural	151 A 200	50,093
Rural	201 A 250	60,958
Rural	251 A 300	65,985
Rural	301 A 350	70,985
Rural	351 A 400	75,958
Rural	401 A 450	81,186
Rural	451 A 500	88,555
Rural	501 A 600	90,555
Rural	601 A 700	110,456
Rural	701 A 800	117,410
Rural	801 A 900	123,203
Rural	901 A 1000	137,620
Rural	1001 A 1500	152,709
Rural	1501 A 2000	162,526
Rural	2001 A 5000	281,152
Rural	5001 A 10.000	301,136
Rural	10.001 A 20.000	504,560
Rural	ACIMA DE 20.000	1.640,010